

## **DECRETO N° 9.133 DE 05 DE JULHO DE 2004**

(Publicado no Diário Oficial de 06/07/2004)

Alterado pelo Decreto nº 9.152/04.

**Dispõe sobre prazo especial para recolhimento do ICMS devido pelos contribuintes vinculados à campanha de promoção de vendas denominada “Liquida Interior-2004”.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de estímulo à geração de empregos na atividade comercial, considerando, também, a disposição manifestada pelo segmento comercial de redução de preços ao consumidor, através da campanha de promoção de vendas denominada “Liquida Interior-2004” e, considerando, ainda, que o aumento de vendas decorrente da referida promoção implicará em incremento na arrecadação tributária do Estado,

### **DECRETA**

**Art. 1º** Aos contribuintes varejistas regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) que aderirem à campanha de vendas denominada “Liquida Interior”, a ser realizada no período de 25 de agosto a 04 de setembro de 2004, promovida pela Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado da Bahia, fica facultado o recolhimento do ICMS, relativo às operações de saídas de mercadorias realizadas no mês de agosto de 2004, em quatro parcelas mensais iguais e consecutivas, com datas de vencimento em 09/09/2004, 20/10/2004, 22/11/2004 e 20/12/2004.

**§ 1º** A Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado da Bahia deverá encaminhar às Inspetorias Fazendárias dos domicílios fiscais dos contribuintes, até o dia 30 de julho de 2004, cópia da relação contendo a identificação de todos os contribuintes vinculados à campanha, em meio magnético.

**§ 2º** A fruição dos prazos especiais previstos neste artigo alcança, também, o pagamento de débito do imposto decorrente de operações sujeitas ao pagamento por antecipação tributária propriamente dita, prevista no inciso II do art. 352 do RICMS, que encerra a fase de tributação.

**§ 3º** Não poderão participar da campanha de que trata este decreto os contribuintes localizados nos municípios de Lauro de Freitas, Simões Filho e Camaçari.

**Art. 2º** Não farão jus aos prazos especiais de pagamento previstos neste Decreto os contribuintes:

**I** - inscritos no CAD-ICMS na condição de Microempresa;

**II** - enquadrados nas seguintes posições da Classificação Nacional de Atividades Econômicas/Fiscal (CNAE-Fiscal):

**a)** 5010-5/02 - comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos;

decreto\_2004\_9133.doc

- b)** 5010-5/03 - comércio a varejo de caminhões novos;
- c)** 5010-5/04 - comércio a varejo de reboques e semi-reboques novos;
- d)** 5010-5/05 - comércio a varejo de ônibus e microônibus novos;
- e)** 5010-5/07 - intermediários do comércio de veículos automotores;
- f)** 5041-5/03 - comércio a varejo de motocicletas e motonetas;
- g)** 5211-6/00 - hipermercados; **h)** 5212-4/00 - supermercados; **i)** 5213-2/01 – minimercados;

**III** - que durante a realização da campanha de vendas efetuarem operações sem a emissão do respectivo documento fiscal;

**IV** - que não constarem da relação prevista no § 1º do artigo anterior.

**Parágrafo único.** A vedação de que trata o inciso I deste artigo não alcança as operações sujeitas ao pagamento por antecipação tributária propriamente dita, prevista no inciso II do art. 352 do RICMS, que encerre a fase de tributação.

**Nota:** O parágrafo único foi acrescentado ao art. 2º pelo Decreto nº 9.152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04.

**Art. 3º** Os contribuintes que aderirem à campanha a que se refere este Decreto poderão emitir os respectivos documentos de arrecadação via Internet, acessando o endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 05 de julho de 2004.

**PAULO SOUTO**  
Governador

Ruy Tourinho  
Secretário de Governo

Albérico Mascarenhas  
Secretário da Fazenda